

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

S U P L E M E N T O

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXIV

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1974

NÚMERO 249

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 5.410, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e objetivando regular a aplicação da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1974

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS APROVADO PELO DECRETO N.º 5.410, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

TÍTULO I

DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias tem como fatos geradores:

I - a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - O imposto incide também sobre:

1. a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria

que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, desta tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência das operações aludidas nos incisos V, VI e X do artigo 4º;

2. o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço, nas hipóteses expressamente previstas na Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969;

3. o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço não especificado na lista a que alude o item anterior;

4. a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

1. a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria importada do exterior;

2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;